

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.266, DE 2006 (MENSAGEM Nº 408/2006)

Aprova o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Montevideú, em 9 de dezembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem por objetivo aprovar o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Montevideú, em 9 de dezembro de 2005.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Protocolo tem como objetivo, declarado em seu Artigo 1, constituir o Parlamento do Mercosul, como órgão de representação de seus povos, independente e autônomo, que integrará a estrutura institucional do Mercosul. O Protocolo estabelece princípios do Parlamento, competências, forma de eleição de seus membros, prerrogativas e imunidades, sua organização interna e a forma de deliberação.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Protocolo em exame foi negociado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, devendo ser instalado até 31 de dezembro de 2006. Além disso, o Parlamento do Mercosul funcionará, até 2010, com base na representação paritária, sendo integrado por 18 parlamentares de cada Estado Parte indicados pelos respectivos congressos nacionais. Em uma segunda etapa, será integrado por representantes eleitos por sufrágio direto, universal e secreto nos Estados Partes.

Acrescenta ainda a aludida Exposição de Motivos que o Protocolo estabelece mecanismo para acelerar, no plano interno dos Estados Partes, a apreciação das normas oriundas do Mercosul nos respectivos parlamentos nacionais, o qual requererá, no futuro, modificação no Regimento Interno desta Casa e do Congresso Nacional. Esclarece, por último, que o Parlamento do Mercosul será estabelecido como órgão consultivo do Conselho do Mercado Comum, e não como órgão legislativo, e que as imunidades e privilégios serão concedidas aos parlamentares nos termos do direito internacional vigente, a exemplo dos agentes diplomáticos.

O Protocolo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 408/2006, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Protocolo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.266, de 2006, bem como do Protocolo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Protocolo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Protocolo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais. Cabe ressaltar que as competências do Parlamento do Mercosul não se sobrepõem às do Congresso Nacional, em face da ausência de competência legislativa daquele Parlamento, o qual exercerá funções de caráter consultivo e de controle.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.266, de 2006, quanto no texto do Protocolo firmado entre os Estados Partes do Mercosul.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.266, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator